



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0298.0/2020

Dispõe sobre o transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Na forma regimental fui designada para a relatoria do Projeto de Lei nº 0298.0/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Dispõe sobre o transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina”.

A proposição é composta por 59 (cinquenta e nove) artigos, os quais almejam em síntese que O projeto regula o transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros - que é o transporte coletivo por fretamento, onde se contrata uma viagem em grupo.

O projeto pacifica a existências de modais modernos, hoje em controvérsia judicial por conta de regulações antiquadas, com a previsão do fretamento colaborativo, através de aplicativos.

A matéria foi diligenciada a vários órgãos do Governo do Estado (PGE, SIE, ARESC, SANTUR), dos quais em suma apontaram a inexistência de vícios de inconstitucionalidade formal e material da matéria.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que a competência para legislar a propósito da prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição Federal¹. Nesse sentido: ADI nº 845/AP²

Ainda, consoante o art. 8º da Constituição Estadual:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

VIII - explorar, diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137;

[...]

Observo, igualmente, que não há ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual³), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias que lhe são reservadas, em rol taxativo.

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

² STF, Tribunal Pleno, Relator: Min. EROS GRAU, j. 22/11/2007.

³ Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, nesta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0298.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.